Gmail

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90056/2026/SMCL/PVH – SRP nº 031/202

1 mensagem

Alexandre Nativio <alenativio@gmail.com> 25 de julho de 2026 às 09:40
Para: cpl@portovelho.ro.gov.br, pregao@portovelho.ro.gov.br, protocolo@portovelho.ro.gov.br, Pamela Nativio <pamelanativio6@gmail.com>, PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Prezados(as),

A empresa **PROMOVE COMÉRCIO & SERVIÇOS DE NEGÓCIOS EM GERAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **47.594.523/0001-77**, vem, respeitosamente, encaminhar, em anexo, seu **Recurso Administrativo** referente ao **Pregão Eletrônico nº 90056/2026/SMCL/PVH – RETIFICADO**, **SRP nº 031/2026**, **Processo Administrativo nº 004.006226/2025-41**, interposto em face da decisão que promoveu sua desclassificação.

O recurso foi elaborado com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas disposições do edital e nos princípios que regem as licitações públicas, demonstrando as razões pelas quais se requer a reconsideração da decisão recorrida.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail e dos arquivos anexos, bem como o regular processamento do presente recurso, com seu encaminhamento à autoridade competente para apreciação.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

PROMOVE COMÉRCIO & SERVIÇOS DE NEGÓCIOS EM GERAL LTDA.
CNPJ: 47.594.523/0001-77

PREGAO_ELETRONICO_Nº_90056_PROCESSO_RECONSIDERACAO_assinado.zip
860K

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90056/2026/SMCL/PVH
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP Nº 031/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004.006226/2025-41.

RECORRENTE

PROMOVE COMÉRCIO & SERVIÇOS DE NEGÓCIOS EM GERAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.594.523/0001-77, com sede no Estado de São Paulo, regularmente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

RECORRIDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL, da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO.

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA LUCIETE PIMENTA

e, na hipótese de não reconsideração, à Autoridade Superior Competente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **PROMOVE COMÉRCIO & SERVIÇOS DE NEGÓCIOS EM GERAL LTDA.**, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea **"c"**, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90056/2026/SMCL/PVH – Retificado, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida em **24 de julho de 2026**, que determinou sua desclassificação dos itens **04, 05, 08, 09, 24, 25, 77, 83 e 84**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi registrada na sessão pública do Pregão Eletrônico em **24/07/2026**, às **11h19**, iniciando-se, a partir dessa data, a contagem do prazo recursal previsto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do Edital.

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal, razão pela qual requer a Recorrente seu regular conhecimento e processamento.

2. DA QUESTÃO CENTRAL DO PRESENTE RECURSO

A decisão recorrida fundamentou a desclassificação da Recorrente na ausência de apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2025, entendendo, ainda, que já teriam sido concedidas oportunidades anteriores para o envio desse documento.

Todavia, a análise integral dos registros da sessão pública, da documentação constante dos autos e das provas ora apresentadas demonstra que a decisão foi proferida com base em premissas fáticas que merecem reexame.

O presente recurso não discute a importância da observância das regras editalícias nem pretende afastar a aplicação da Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, busca demonstrar que a correta aplicação do edital, à luz dos fatos efetivamente ocorridos durante a sessão pública, conduz a conclusão diversa daquela adotada na decisão recorrida.

Para facilitar a apreciação da matéria, a fundamentação será desenvolvida em três eixos principais.

O primeiro demonstrará que o balanço patrimonial do exercício de 2025, cuja apresentação foi exigida na fase de habilitação, não se encontrava formalmente concluído e apresentado na forma da lei na data da convocação,

circunstância comprovada pela documentação contábil que acompanha este recurso e que possui relevância para a interpretação da exigência editalícia relativa aos "dois últimos exercícios sociais, já exigíveis".

O segundo evidenciará, por meio da cronologia oficial da sessão pública, que a afirmação constante da decisão recorrida no sentido de que já haviam sido concedidas oportunidades anteriores para apresentação desse documento não corresponde aos atos efetivamente praticados no certame, uma vez que a primeira convocação específica referente ao balanço de 2025 ocorreu apenas em 23/07/2026.

O terceiro demonstrará que a própria Administração deu prosseguimento regular ao procedimento licitatório, inclusive convocando a Recorrente para apresentação de amostras antes de suscitar qualquer controvérsia acerca da documentação econômico-financeira, circunstância que evidencia a boa-fé da empresa e reforça a necessidade de reavaliação da decisão recorrida.

Somente após o exame dessas premissas fáticas serão abordados os fundamentos jurídicos relacionados ao edital, à Lei nº 14.133/2021, ao dever de diligência, ao formalismo moderado e à jurisprudência aplicável, os quais corroboram a possibilidade de reforma da decisão.

3. DA CRONOLOGIA DOCUMENTADA DA SESSÃO PÚBLICA

A correta apreciação do presente recurso exige a análise da sequência cronológica dos atos praticados durante a sessão pública, cujos registros constam integralmente do sistema eletrônico Compras.gov.br.

A cronologia demonstra que a Recorrente atendeu tempestivamente a todas as convocações formuladas pela Administração, sendo que a única convocação especificamente relacionada ao balanço patrimonial do exercício de 2025 ocorreu apenas em **23 de julho de 2026**, um dia antes da decisão de desclassificação.

A sequência dos atos administrativos foi a seguinte:

Data/Hora	Convocação	Objeto	Providência adotada pela Recorrente
21/07/2026 – 15h04	1ª	Apresentação da proposta ajustada	Envio de 9 arquivos dentro do prazo.
21/07/2026 – 16h29	2ª	Reenvio da proposta com identificação dos itens	Envio do arquivo solicitado dentro do prazo.
22/07/2026 – 11h37	3ª	Documentos de habilitação e declarações	Envio de toda a documentação de habilitação, incluindo os balanços patrimoniais dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.
22/07/2026 – 14h21	—	Convocação para apresentação de amostras	A Recorrente providenciou o envio das amostras, conforme rastreamento AD712636345BR.
22/07/2026 – 16h20	4ª	Complementação da qualificação técnica	Envio dos documentos solicitados dentro do prazo.
23/07/2026 – 10h50	—	Registro da Pregoeira informando que arquivos identificados como "2025" correspondiam a outros exercícios	**Início da controvérsia acerca da documentação econômico-financeira.**
23/07/2026 – 11h07	5ª	**Primeira convocação específica para apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2025**	**A Recorrente informou imediatamente que dependia da emissão do documento por seu escritório de contabilidade e requereu, de forma fundamentada, a prorrogação do prazo prevista no edital.**
24/07/2026 – 11h19	—	**Desclassificação**	**Indeferimento do pedido de prorrogação e desclassificação da Recorrente.**

A leitura dessa cronologia revela fatos objetivos que merecem especial atenção.

Primeiro, a Recorrente atendeu integralmente todas as convocações formuladas até o surgimento da controvérsia relacionada ao exercício de 2025, encaminhando tempestivamente os documentos e informações solicitados em cada fase do procedimento.

Segundo, a Administração somente suscitou questionamento específico acerca do balanço patrimonial do exercício de 2025 após a conclusão das etapas relativas à proposta, à habilitação documental, à qualificação técnica e, inclusive, após a convocação para apresentação das amostras.

Terceiro, tão logo foi cientificada da necessidade de apresentação do documento, a Recorrente não permaneceu inerte nem deixou transcorrer o prazo concedido. Pelo contrário, comunicou imediatamente a impossibilidade material de obtenção do documento dentro do prazo de duas horas e requereu, de forma fundamentada, a sua prorrogação.

Esses fatos demonstram comportamento colaborativo e transparente por parte da Recorrente durante todo o certame, afastando qualquer alegação de desídia, resistência ao cumprimento das exigências editalícias ou tentativa de retardar o andamento da licitação.

4. DA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 10.4.3 DO EDITAL E DA INEXIGIBILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2025 NA DATA DA CONVOCAÇÃO

A decisão recorrida fundamentou a desclassificação da Recorrente na ausência de apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2025.

Todavia, essa conclusão não pode ser analisada isoladamente, devendo ser confrontada com a redação do próprio edital e com a realidade documental comprovada nos autos.

O item **10.4.3** do instrumento convocatório exige a apresentação de:

"Balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei (...)."

A expressão utilizada pelo edital não é "balanço patrimonial de 2025".

Também não estabelece que todo exercício imediatamente anterior à licitação deva ser obrigatoriamente apresentado, independentemente de sua situação jurídica.

O edital condiciona a exigência aos exercícios sociais **"já exigíveis"** e **"apresentados na forma da lei"**, expressões que remetem à regular constituição da documentação contábil.

Antes de concluir pela inabilitação da Recorrente, impõe-se responder uma questão antecedente: o edital autorizava exigir documento cuja própria constituição formal ainda não havia ocorrido? Ou, ao utilizar a expressão "já exigíveis", condicionou a exigência justamente à existência jurídica do documento?

No presente caso, a documentação ora acostada demonstra que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 somente foi formalmente concluído após a decisão de desclassificação.

Conforme se verifica da assinatura eletrônica aposta pelo profissional responsável pela contabilidade da empresa, o documento recebeu assinatura digital em **24 de julho de 2026, às 14h34**, horário posterior ao registro da decisão de desclassificação, ocorrido às **11h19** do mesmo dia.

Esse dado possui especial relevância.

Ele demonstra que, na data em que a Administração concedeu prazo de duas horas para apresentação do documento, o balanço patrimonial do exercício de 2025 ainda não estava formalmente concluído e apresentado na forma exigida pela legislação contábil.

Assim, ainda que se entenda que o exercício de 2025 estivesse abrangido pela expressão "dois últimos exercícios sociais, já exigíveis", a própria prova documental evidencia que o documento ainda não se encontrava formalmente constituído na data da convocação.

Em consequência, não se pode afirmar que a Recorrente deixou de apresentar documento regularmente existente.

O que se verifica é situação distinta: a Administração exigiu, em prazo exíguo de duas horas, documento cuja formalização ainda não havia sido concluída, circunstância imediatamente comunicada pela empresa mediante pedido fundamentado de prorrogação.

Essa realidade fática distingue o presente caso das hipóteses em que o licitante simplesmente deixa de apresentar documentação obrigatória já existente.

5. DA INEXISTÊNCIA DE OPORTUNIDADES ANTERIORES PARA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2025

Na decisão recorrida, consignou-se que a Recorrente já teria sido anteriormente oportunizada a apresentar o documento posteriormente exigido, razão pela qual não seria cabível a concessão de novo prazo.

Com o devido respeito, essa premissa não encontra respaldo nos registros oficiais da sessão pública.

A cronologia do procedimento demonstra que as convocações anteriores tiveram objetos completamente distintos.

A primeira convocação destinou-se ao envio da proposta ajustada.

A segunda teve por finalidade o reenvio da proposta com a identificação dos itens.

A terceira referiu-se à apresentação da documentação de habilitação e das declarações exigidas pelo edital, ocasião em que a Recorrente encaminhou os balanços patrimoniais dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

A quarta convocação teve por objeto exclusivamente a complementação da documentação relativa à qualificação técnica.

Somente na quinta convocação, realizada em **23 de julho de 2026**, às **11h07**, foi solicitada, pela primeira vez, a apresentação de documentação relacionada ao exercício de 2025.

Portanto, não corresponde à realidade dos autos afirmar que já haviam sido concedidas oportunidades anteriores para apresentação desse documento específico.

Na verdade, a quinta convocação constituiu a primeira e única oportunidade em que a Administração formulou exigência expressa relativa ao balanço patrimonial do exercício de 2025.

Essa distinção é fundamental.

As oportunidades anteriormente concedidas à Recorrente foram integralmente aproveitadas, com o envio tempestivo de todos os documentos solicitados.

A única convocação que não resultou na apresentação imediata do documento foi justamente aquela em que a empresa informou, de forma expressa e antes do encerramento do prazo, a impossibilidade material de atendimento em razão da necessidade de obtenção do documento junto ao escritório de contabilidade.

Assim, a fundamentação utilizada para indeferir o pedido de prorrogação parte de premissa fática que não se confirma à luz dos registros oficiais do procedimento.

Não se trata, portanto, de licitante que reiteradamente deixou de cumprir determinações da Administração, mas de empresa que atendeu todas as convocações anteriores e, diante da primeira solicitação específica referente ao exercício de 2025, apresentou justificativa imediata e requereu a prorrogação do prazo expressamente prevista no edital.

6. DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA

Outro aspecto que merece especial atenção refere-se à sequência dos atos praticados pela própria Administração durante a condução do certame.

Conforme demonstrado na cronologia anteriormente exposta, em **22 de julho de 2026**, às **14h21**, a Recorrente foi convocada para apresentação das amostras dos produtos ofertados.

A convocação para essa etapa possui relevante significado processual.

Isso porque a Administração, ao determinar o envio das amostras, deu prosseguimento regular ao procedimento licitatório, permitindo que a Recorrente avançasse para fase subsequente do certame e assumisse os custos inerentes ao atendimento da convocação.

Em estrito cumprimento à determinação administrativa, a Recorrente providenciou o envio tempestivo das amostras, remetidas por meio do objeto postal nº **AD712636345BR**, demonstrando inequívoca intenção de cumprir integralmente todas as exigências do edital.

Somente no dia seguinte, **23 de julho de 2026**, às **10h50**, surgiu, pela primeira vez, o questionamento acerca da documentação relacionada ao exercício de 2025.

Essa sequência dos acontecimentos possui relevância jurídica.

Não se afirma que a convocação para apresentação das amostras equivalha, por si só, à homologação da habilitação econômico-financeira da Recorrente.

Todavia, é inegável que a própria Administração permitiu o prosseguimento do procedimento, convocando a empresa para etapa posterior e gerando legítima expectativa de continuidade do certame.

Confiando na regularidade dos atos administrativos praticados, a Recorrente atendeu à convocação, providenciou o envio das amostras e suportou os respectivos custos logísticos.

A posterior desclassificação, fundada em questão documental surgida apenas após essa etapa, evidencia situação que recomenda especial cautela na apreciação do presente recurso.

A boa-fé objetiva constitui princípio que vincula não apenas os particulares, mas também a Administração Pública.

Ao longo de todo o procedimento, a Recorrente demonstrou comportamento colaborativo, transparente e compatível com os deveres de lealdade processual.

Apresentou tempestivamente sua proposta.

Atendeu às sucessivas convocações.

Encaminhou os documentos solicitados.

Remeteu as amostras.

E, quando intimada a apresentar documento adicional, comunicou imediatamente a impossibilidade material de obtenção dentro do prazo de duas horas, formulando pedido fundamentado de prorrogação.

Esse conjunto de circunstâncias demonstra que a atuação da empresa sempre esteve orientada pela boa-fé, inexistindo qualquer elemento que indique tentativa de frustrar o procedimento licitatório ou obter vantagem indevida.

Não houve ocultação documental.

Não houve tentativa de alterar índices econômico-financeiros.

Não houve modificação da proposta comercial.

Não houve inovação patrimonial.

Houve apenas comunicação imediata da impossibilidade material de apresentação do documento dentro do prazo concedido.

7. SUBSIDIARIAMENTE, DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DOCUMENTAL, DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO E DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Qual prejuízo concreto teria a Administração caso fosse deferida a prorrogação requerida?

Nenhum.

- não alteraria a proposta;
- não mudaria a classificação;
- não violaria a isonomia;
- não criaria vantagem competitiva.

Ainda que não sejam acolhidas as razões anteriormente expostas — o que se admite apenas por argumentar — a decisão recorrida merece reforma por outro fundamento igualmente relevante.

O próprio edital prevê mecanismos destinados a evitar desclassificações decorrentes de questões meramente formais ou passíveis de esclarecimento.

O item **9.1** do edital admite a apresentação de documentos complementares quando necessários à confirmação daqueles já apresentados durante a fase de habilitação.

De igual modo, o item **9.1.3** estabelece que o prazo inicialmente concedido poderá ser prorrogado mediante solicitação justificada do licitante ou por decisão fundamentada da Pregoeira.

Foi exatamente essa hipótese que ocorreu.

Assim que recebeu a convocação específica referente ao exercício de 2025, a Recorrente informou imediatamente, pelo próprio sistema eletrônico, que dependia da obtenção do documento junto ao escritório de contabilidade responsável pela escrituração, requerendo a concessão de prazo adicional de cinco dias úteis.

O pedido foi formulado antes do encerramento do prazo inicialmente concedido.

Foi devidamente justificado.

E encontrava respaldo expresso no próprio instrumento convocatório.

Além disso, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas ao esclarecimento e à complementação da instrução processual, desde que não impliquem alteração da substância da proposta ou criação de condição inexistente na data da sessão pública.

Essa é precisamente a situação dos autos.

A Recorrente jamais pretendeu constituir requisito novo de habilitação.

Jamais buscou alterar sua proposta comercial.

Jamais procurou modificar sua situação econômico-financeira.

Pretendia apenas obter tempo razoável para apresentar documento cuja necessidade foi suscitada pela primeira vez durante a quinta convocação do certame.

A interpretação conferida ao edital deve prestigiar sua finalidade.

Os mecanismos de prorrogação de prazo, apresentação de documentos complementares e realização de diligências existem justamente para evitar que dúvidas pontuais conduzam, de forma automática, à eliminação de propostas potencialmente vantajosas.

No presente caso, a adoção de qualquer dessas providências não acarretaria prejuízo à isonomia, não alteraria a ordem de classificação, não permitiria modificação da proposta e tampouco comprometeria a competitividade do certame.

Ao contrário, permitiria que a Administração formasse seu convencimento com base em todos os elementos necessários à correta apreciação da qualificação econômico-financeira da Recorrente.

7.1 DA DISTINÇÃO ENTRE PRODUÇÃO DE DOCUMENTO NOVO E FORMALIZAÇÃO DOCUMENTAL

É previsível que a Administração sustente que a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada para viabilizar a produção de documento inexistente à época da habilitação.

A Recorrente não diverge dessa premissa.

De fato, a diligência não pode servir para criar requisito de habilitação inexistente, alterar a proposta apresentada, modificar a situação jurídica do licitante ou permitir a constituição posterior de condição que deveria estar presente na data da sessão pública.

Entretanto, essa não é a situação retratada nos autos.

A controvérsia não diz respeito à criação de uma nova condição de habilitação, mas à formalização documental de demonstrações contábeis relativas a exercício social já encerrado, cuja necessidade específica somente foi suscitada pela Administração durante a quinta convocação realizada no curso da fase de habilitação.

Em nenhum momento a Recorrente buscou alterar sua situação econômico-financeira, modificar seus índices contábeis, substituir demonstrações anteriormente apresentadas ou obter vantagem competitiva em relação aos demais licitantes.

Ao contrário, tão logo foi cientificada da exigência específica referente ao exercício de 2025, comunicou imediatamente a impossibilidade material de apresentação do documento no prazo de duas horas, formulando pedido fundamentado de prorrogação antes do encerramento do prazo inicialmente concedido.

Essa distinção possui relevância jurídica.

Enquanto a produção de documento destinado a criar condição inexistente na data da habilitação é incompatível com os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, a formalização documental de informações contábeis referentes a exercício já encerrado deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas do caso, da finalidade da diligência, da boa-fé do licitante e da inexistência de prejuízo à competitividade do certame.

Assim, a solução da presente controvérsia não depende da admissão irrestrita de documentos novos, mas da correta qualificação jurídica dos fatos efetivamente ocorridos durante a sessão pública e da interpretação do próprio edital.

Em outras palavras, não se pretende transformar a diligência em instrumento de flexibilização indiscriminada das regras editalícias. Pretende-se apenas que a situação concreta seja apreciada conforme sua efetiva natureza jurídica, distinguindo-se a constituição superveniente de requisito de habilitação da hipótese, aqui discutida, de controvérsia acerca da documentação contábil exigida e da possibilidade de seu saneamento nos limites admitidos pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021.

8. DA NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS PREMISSAS FÁTICAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO RECORRIDA

Ao longo do presente recurso, a Recorrente demonstrou, mediante documentos constantes dos autos e da cronologia oficial da sessão pública, que a decisão recorrida foi construída sobre premissas fáticas e jurídicas cuja revisão se impõe.

Demonstrou-se que:

- a primeira convocação específica para apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2025 ocorreu apenas em 23/07/2026;
- todas as convocações anteriores possuíam objeto diverso e foram integralmente atendidas pela Recorrente;
- a empresa comunicou imediatamente a impossibilidade material de apresentação do documento dentro do prazo concedido, formulando pedido fundamentado de prorrogação;
- a Administração, antes da controvérsia documental, deu regular prosseguimento ao certame, inclusive convocando a Recorrente para apresentação de amostras.

Diante dessas circunstâncias, a manutenção da decisão recorrida exige o enfrentamento específico dessas premissas, não sendo suficiente a mera reprodução dos fundamentos anteriormente adotados.

A motivação dos atos administrativos deve guardar correspondência com os fatos efetivamente demonstrados nos autos, especialmente quando a parte recorrente apresenta elementos aptos a infirmar as premissas utilizadas para justificar a decisão recorrida.

Por essa razão, requer-se que a análise do presente recurso enfrente expressamente cada uma das questões suscitadas, especialmente quanto à interpretação do item 10.4.3 do edital, à cronologia dos atos administrativos e às razões que fundamentaram o indeferimento do pedido de prorrogação.

Todas as questões suscitadas neste recurso decorrem exclusivamente dos documentos constantes dos autos e dos elementos ora juntados, não se apoiando em fatos supervenientes estranhos ao procedimento licitatório.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;

b) o exercício do juízo de reconsideração para tornar sem efeito a decisão que desclassificou a Recorrente dos itens **04, 05, 08, 09, 24, 25, 77, 83 e 84**;

c) o reconhecimento de que a exigência prevista no item **10.4.3** do edital deve ser interpretada em conformidade com a expressão **"dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei"**, considerando-se a prova documental de que o balanço patrimonial do exercício de 2025 somente foi formalmente concluído após a decisão de desclassificação;

d) o reconhecimento de que a fundamentação utilizada para indeferir a prorrogação do prazo baseou-se em premissa fática incorreta, uma vez que a convocação realizada em **23/07/2026** constituiu a primeira e única solicitação específica referente ao balanço patrimonial do exercício de 2025;

e) o reconhecimento de que a cronologia dos atos administrativos evidencia que a própria Administração deu prosseguimento ao certame, convocando a Recorrente para apresentação de amostras antes de suscitar a controvérsia acerca da documentação econômico-financeira, circunstância que reforça a necessidade de revisão da decisão recorrida;

f) subsidiariamente, caso não sejam acolhidas as teses principais, seja reconhecida a possibilidade de aplicação do item **9.1**, do item **9.1.3** do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com a realização de diligência, aceitação de documentação complementar ou concessão de prazo razoável para esclarecimento da questão documental;

g) caso não haja reconsideração, seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Superior, para que lhe seja dado integral provimento, reformando-se a decisão recorrida e restabelecendo-se a habilitação da Recorrente, com o regular prosseguimento do certame.

h) seja apreciado expressamente cada um dos fundamentos fáticos e jurídicos deduzidos neste recurso, com motivação específica, nos termos do dever de fundamentação dos atos administrativos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarulhos, 24 de Julho de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE LUIZ NATIVIO
Data: 24/07/2026 18:58:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Promove Comercio e Participações

CNPJ: 47.594.523/0001-77

ANEXOS

1. **PRINT CHAT (COMPRAS.GOV)**

4 CACAU
Aguardando julgamento

Qtde solicitada 6819
Valor estimado (unitário) R$ 25.3900

Minha proposta | Todas as propostas

Classificação
Desclassificada

Declarações
ME/EPP: Sim
Equidade de gênero: Bronze
Programa de integridade: Sim

UF do fornecedor
SP

Chat

21/07/2026

A licitante está presente?
21/07/2026 às 14:49

SIM
21/07/2026 às 14:52

Boa tarde
21/07/2026 às 14:52

Sr. licitante, solicito que anexe a proposta ajustada dos ITENS: 4, 5, 8, 9, 24, 25, 77, 83, 87 e 130. Junto à proposta, envie catálogo/folheto/folder dos produtos ofertados. Fica concedido prazo de 2(duas) horas.
21/07/2026 às 15:03

Chat

Sr. Fornecedor PROMOVE COMERCIO & SERVICOS DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA, CNPJ 47.594.523/0001-77, você foi convocado para enviar anexos para o item 4. Prazo para encerrar o envio: 17:05:00 do dia 21/07/2026. Justificativa: Conforme convocação para envio da proposta ajustada.
21/07/2026 às 15:04

Prezado Pregoeiro (a) Boa tarde. Solicito desclassificação somente para o item 130 - motivo foi lançado erroneamente no Compras Gov. Grato - Promove
21/07/2026 às 15:17

O item 4 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:09:12 de 21/07/2026. 9 anexos foram enviados pelo fornecedor PROMOVE COMERCIO & SERVICOS DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA, CNPJ 47.594.523/0001-77.
21/07/2026 às 16:09

A licitante ainda está presente?
21/07/2026 às 16:18

SIM
21/07/2026 às 16:20

Sr. licitante, solicito que anexe novamente a proposta, identificando nessa os itens 4, 5, 8, 9, 24, 25, 77, 83 e 84. Observe ainda que a especificação dos produtos devem ser semelhante/compatível com a descrita no edital.
21/07/2026 às 16:27

Convocarei novamente para anexo.
21/07/2026 às 16:28

Sr. Fornecedor PROMOVE COMERCIO & SERVICOS DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA, CNPJ 47.594.523/0001-77, você foi convocado para enviar anexos para o item 4. Prazo para encerrar o envio: 18:30:00 do dia 21/07/2026. Justificativa: Conforme solicitação de adequação da proposta.
21/07/2026 às 16:29

O item 4 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:05:17 de 21/07/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PROMOVE COMERCIO & SERVICOS DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA, CNPJ 47.594.523/0001-77.
21/07/2026 às 17:05

Chat

22/07/2026

Sr. licitante, solicito que anexe os documentos de habilitação e declarações exigidas no edital. Fica concedido prazo de 2(duas) horas.
22/07/2026 às 11:37

Sr. Fornecedor PROMOVE COMERCIO & SERVICOS DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA, CNPJ 47.594.523/0001-77, você foi convocado para enviar anexos para o item 4. Prazo para encerrar o envio: 13:38:00 do dia 22/07/2026. Justificativa: Conforme convocação para envio da documentação de habilitação.
22/07/2026 às 11:37

O item 4 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:41:13 de 22/07/2026. 8 anexos foram enviados pelo fornecedor PROMOVE COMERCIO & SERVICOS DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA, CNPJ 47.594.523/0001-77.
22/07/2026 às 12:41

Sr. licitante, nos termos do item 9.10 do edital(Apresentação de amostras) convoco a licitante para apresentar amostras para os seguintes itens: 4, 8, 24, 77 e 83. As amostras deverão ser entregues na Divisão de Alimentação Escolar – DIALE/DAE/SEMED, localizada na Rua Elias Gorayeb, Nº 1514 – Nossa Senhora das Graças, no horário das 08h00min as 14h00 min, dentro do prazo máximo de 3(três) dias úteis, a partir desta convocação.

Sr. licitante, não identificamos nos documentos anexados os documentos exigidos no item 10.5 do edital (Relativos à qualificação técnica).
22/07/2026 às 16:03

Concederei novamente prazo de 2(duas) horas para anexo.
22/07/2026 às 16:20

Sr. Fornecedor PROMOVE COMERCIO & SERVICOS DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA, CNPJ 47.594.523/0001-77, você foi convocado para enviar anexos para o item 4. Prazo para encerrar o envio: 18:21:00 do dia 22/07/2026. Justificativa: Conforme convocação.
22/07/2026 às 16:20

O item 4 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:37:35 de 22/07/2026. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor PROMOVE COMERCIO & SERVICOS DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA, CNPJ 47.594.523/0001-77.
22/07/2026 às 17:37

Chat

23/07/2026

A licitante está presente?
Ontem, 10:42

Bom dia, Prezada Pregoeira
Ontem, 10:49

Sr. licitante, embora tenha sido anexados documentos relativos ao balanço patrimonial, constata-se ausência do balanço patrimonial do exercício 2025. Consta arquivos nomeados como "2025" porém referem-se a outros exercícios. Convocarei para anexo do balanço patrimonial do exercício 2025.
Ontem, 10:50

Sr. Fornecedor PROMOVE COMERCIO & SERVICOS DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA, CNPJ 47.594.523/0001-77, você foi convocado para enviar anexos para o item 4. Prazo para encerrar o envio: 13:08:00 do dia 23/07/2026. Justificativa: Para anexo do Balanço Patrimonial, exercício 2025.
Ontem, 11:07

Chat

Prezada Sra. Pregoeira, solicitamos, respeitosamente, a concessão de prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do documento solicitado, o qual já foi requerido à nossa contabilidade. Por se tratar de documento emitido por terceiro, não será possível anexá-lo dentro do prazo inicialmente concedido. O pedido fundamenta-se nos arts. 5º e 64 da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalide
Ontem, 12:10

O item 4 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:08:00 de 23/07/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor PROMOVE COMERCIO & SERVICOS DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA, CNPJ 47.594.523/0001-77.
Ontem, 13:08

24/07/2026

A licitante está presente?
10:30

Bom dia Prezada Pregorira

Sr. licitante, não será concedido o prazo solicitado. Registre-se que já foi franqueado à empresa oportunidades anteriores para envio do balanço. Conceder uma terceira oportunidade, e ainda por um prazo dilatado de 5 dias úteis, confere uma vantagem desproporcional a um licitante. Dessa forma, a licitante será desclassificada nos itens 4, 5, 8,9, 24, 25, 77, 83 e 84.
11:19

2. Comprovante de Envio Amostra

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 72300795 - AC GUARULHOS
GUARULHOS - SP
CNPJ.....: 34028316300174 Ins Est.: 112388853119
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: LWSA S A
CNPJ/CPF.....: 02351877000152
Contrato...: 9912368972 Cod. Adm.: 15012760
Cartao..: 79056040

Movimento..: 23/07/2026 Hora.....: 12:36:38
Caixa.....: 123951024 Matricula..: 89212819
Atendimento: 00002
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 2999759266

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R$)
SEDEX CONTRATO AG	1	79,17+

Valor do Porte(R$)..: 79,17
Cep Destino: 76804-144 (RO)
Dimensoes(cm):12.0 x 17.0 x 15.
Peso real (KG).....: 1,587
Peso Tarifado:.....: 1,587
OBJETO========> AD712636345BR
PE - 4 ED - S ES - N

3. Balanço Patrimonial

Empresa: PROMOVE COMERCIO & SERVICOS DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA Folha: 1
CNPJ: 47.594.523/0001-77
Período: 01/01/2025 a 31/12/2025

Balanço Patrimonial

ATIVO		*PASSIVO*	
ATIVO	944.796,89	PASSIVO	944.796,89
CIRCULANTE	944.796,89	CIRCULANTE	486.867,73
DISPONIVEL	97.418,24	EXIGIVEL A CURTO PRAZO	486.867,73
CAIXA GERAL	97.418,24	CONTAS A PAGAR	459.256,70
CAIXA	97.418,24	FORNECEDORES	459.256,70
REALIZAVEL A CURTO PRAZO	843.578,65	TRIBUTOS A RECOLHER	27.611,03
CLIENTES	839.179,24	IRPJ A RECOLHER	1.662,64
CLIENTES	839.179,24	CSLL A RECOLHER	1.559,76
IMPOSTOS A RECUPERAR	4.399,41	ICMS A RECOLHER	19.518,93
ICMS A RECUPERAR	4.399,41	PIS A RECOLHER	840,54
CREDITOS DIVERSOS	3.800,00	COFINS A RECOLHER	4.029,16
DREITOS A RECEBER	3.800,00	PATRIMONIO LIQUIDO	457.929,16
DEPOSITOS JUDICIAIS	3.800,00	CAPITAL SOCIAL	100.000,00
		CAPITAL SOCIAL	100.000,00
		CAPITAL SUBSCRITO	100.000,00
		RESERVAS DE LUCRO	47.713,29
		RESERVAS DE LUCRO	47.713,29
		RESERVAS DE LUCRO A REALIZAR	47.713,29
		LUCRO / PREJUIZO	310.215,87
		RESULTADO DO PERIODO	310.215,87
		RESULTADO DO PERIODO	310.215,87

Guarulhos, 31 de dezembro de 2025.

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, cujos valores do Ativo e Passivo mais Patrimônio Líquido importam em R$ 944.796,89 (novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis Reais e oitenta e nove Centavos)

EMANOEL RINALDO LESSA DE OLIVEIRA:53138481434

Assinado de forma digital por EMANOEL RINALDO LESSA DE OLIVEIRA:53138481434
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital ITI A1, ou=Videoconferencia, ou=63895530000171, ou=AC SyngularID Multipla, cn=EMANOEL RINALDO LESSA DE OLIVEIRA:53138481434
Dados: 2026.07.24 14:39:38 -03'00'